



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.722914/2019-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.017 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente OLENKA MARIA GARCIA MOLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo trata de impugnação contra a Notificação de Lançamento, fls. 40/44, emitida nos seguintes termos:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 38.016,03, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

O direito à isenção do IR por moléstia grave é a partir de setembro/2016, conforme atesta o Laudo Pericial Oficial. Nos meses antecedentes, os rendimentos são considerados tributáveis.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.514.189/0001-29 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMPO GRANDE (ATMA)						
039.457.661-68	38.016,03	0,00	38.016,03	0,00	0,00	0,00
TOTAL	38.016,03	0,00	38.016,03	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§ , e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

A Ação Fiscal resultou na alteração do imposto a restituir declarado no valor de R\$ 4.398,75, para um imposto suplementar no valor originário de R\$ 6.056,66.

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 03/05/2019 (AR extraído do Portal IRPF), apresentando impugnação em 16/05/2019, fls. 2/3, nos seguintes termos:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Fonte Pagadora: 03.514.189/0001-29.

CPF Beneficiário: 039.457.661-68 - OLENKA MARIA GARCIA MOLES.

Valor da infração: R\$ 38.016,03. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

A DRF de origem emitiu o Despacho Decisório (DD) nº 0375/2018 – SAORT/DRF Campo Grande, fls. 12/16, em atendimento a Pedido de Isenção de Imposto de Renda formulado pela contribuinte, com a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Do exposto, e considerando todo o mais que dos autos consta, observadas as regras de competência de que trata a Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016 (DOU de 30/09/2016), as disposições constantes do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), da IN RFB 1.500, de 29 de outubro de 2014 e da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, PARA:**

1) **RECONHECER** o direito à isenção de IRPF dos proventos de aposentadoria recebidos pela contribuinte, desde setembro de 2016, quando preencheu os requisitos legais cumulativos, ensejadores para tal benefício; e

2) **INFORMAR** à contribuinte que, eventual pedido de restituição do indébito de imposto sobre a renda, desde setembro de 2016, retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, com fundamento em dispositivo da legislação tributária vigente, será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF ou DIRPF retificadora correspondentes (IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 20, e § 1º). Ressalva-se que, a partir do ano-calendário 2014, a restituição de IRPF retido sobre o décimo terceiro salário referente a rendimentos de aposentadoria, de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF (parágrafo único do art. 21, da IN RFB nº 1.717, de 2017).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido..

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte foi autuado sob a seguinte fundamentação:

o direito à isenção do IR por moléstia grave é a partir de setembro/2016, conforme atesta o Laudo Pericial Oficial. Nos meses antecedentes, os rendimentos são considerados tributáveis.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	RRF Reido	RRF Declarado	RRF s/ Omissão
83.514.288.0001-28 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (ATIVA)						
838.457.881-68	38.816,83	0,00	38.816,83	0,00	0,00	0,00
TOTAL	38.816,83	0,00	38.816,83	0,00	0,00	0,00

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Pela consulta ao Portal DIRF, abaixo, observa-se que a fonte pagadora Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande declarou haver pago à contribuinte

I

rendimentos tributáveis no montante de R\$ 58.539,51 e rendimentos isentos no montante de R\$ 22.847,76 (isenção para contribuinte com 65 anos ou mais).

>> Detalhamento Mensal									
CPF do declarante:	83.514.288.0001-28	Nome empresarial:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE						CONSCI
Ano calendário:	2019	Número do recibo:	35.14.48.26.52-78	Evento:	88162917 1748th	Ocorrência:	PUB		
Situação:	Ativa	Tipo:	Beneficiária	Processamento:	88162917 1808th	Visualizações:	Sim		Declaração certificada
CPF:	838.457.881-68	Beneficiário:	OLIVEIRA MARIA GARCIA MOLES	Código de recibo:	3033 - Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pago por Previdência Pública				

☑ Rendimentos tributáveis									
Meses	Rendimentos tributáveis	Previdência oficial	Dependentes	Ondações	Pensão alimentícia	Previdência privada	FAP	Imposto retido	
Jan	4.965,40	236,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	414,74	
Fev	4.965,40	178,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	430,05	
Mar	9.810,80	356,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	861,30	
Abr	4.965,40	178,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	430,05	
Mai	4.965,40	178,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	430,05	
Jun	3.452,28	227,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	405,02	
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Ag	5.138,87	282,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	405,02	
Set	5.138,87	282,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	405,02	
Out	5.138,87	282,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	405,02	
Nov	5.138,87	282,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	405,02	
Dez	5.138,87	282,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	405,02	
Total	58.539,51	2.368,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.402,91	
12º Salário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

☑ Isenções							
☑ Valores mensais							
Meses	Diário e quota de custo	Isenções por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PGR	Alcance pecuniário	Pensão, aposentadoria ou reforma por moléstia grave	Parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65 anos	Bolsa de estudo de médico residente	Contribuições RPPS - R 134313
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	1.903,98	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	1.903,98	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	3.807,96	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	1.903,98	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	1.903,98	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	1.903,98	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ag	0,00	0,00	0,00	0,00	1.903,98	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	1.903,98	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	1.903,98	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	1.903,98	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	1.903,98	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	22.847,76	0,00	0,00
12º Salário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Pelo que já foi relatado, sabe-se que a contribuinte tem direito à isenção por moléstia grave dos rendimentos de aposentadoria apenas a partir de setembro/2016.

Então, os rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora, no período de janeiro a agosto/2016, no total de R\$ 38.016,03, são tributáveis e deveriam ter sido declarados como tal, mas não o foram.

Com relação à multa imposta, cumpre ressaltar que sua aplicação decorre do art. 44, inciso I e §3º, da Lei nº9.430/96, ante a omissão de rendimentos constatada pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny